



**JUSTIFICATIVA CONTRATUAL DE ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL E
REEQUILÍBRIO ECONÔMICO REFERENTE AO CONTRATO Nº 025/2022**

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 025/2022

CONTRATADO: CASTRO GÁS LTDA, CNPJ- 08.490.947/0001-30

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL E GÁS DE COZINHA - GLP P13, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FMAS.

Conceito: Ocorre que o contrato assinado em 31 de janeiro de 2022, pelo Pregão Eletrônico nº 081/2021, cujo o objeto fora mencionado, solicita a possibilidade de alteração contratual em detrimento da razão social modificada e o restabelecimento da equação econômico – financeira.

A empresa nos informou, solicitou e entregou todas as documentações necessárias e comprobatórias para que haja a alteração contratual e análise do pedido de reequilíbrio, alegando que os valores orçados não mais compactuam com o valor de mercado, podendo ser comprovado em documentação em anexo deixada pela CONTRATADA, onde o valor cotado à época da licitação não supre mais os custos e insumos dos mesmos. Em consulta à contratada, esta manifestou o interesse em manter a prestação dos serviços, porém requer correção do valor condizente ao mercado, mantendo a relação de igualdade entre as obrigações assumidas no momento do ajuste pelo contratante e a compensação financeira que lhe caberá.

Justificativa:

A razão social é o nome da empresa no ordenamento jurídico, sua alteração não traz, a priori, alguma implicação na sua capacidade em executar o objeto acima citado, pactuado em contrato administrativo a que se propõe em um certame licitatório, logo trata-se da mesma empresa com nome diferente.

A referida pretensão ao direito de reajuste econômico, independe de edital, contrato ou transcurso de prazos, tendo essas alterações de preços autorização sempre que ocorrerem fatos imprevisíveis que desequilibrem significativamente as condições originalmente pactuadas e devem retratar a variação efetiva dos custos de produção.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL- SEMADS
GABINETE DA SECRETÁRIA

Esta revisão, basea-se na Teoria da Imprevisão, que exige, para sua ocorrência, a comprovação real da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado (ex.: Aumento exacerbado do petróleo, gasolina e nos produtos compostos por tais elementos).

A revisão/realinhamento de preços é o instituto utilizado para reequilibrar a equação econômico-financeira desde que a alteração tenha sido provocada por álea extraordinária superveniente ao originalmente contratado, conforme quadro informativo do respectivo contrato:

ITEM	DESCRIÇÃO	UN	VALOR LICITADO	PERCENTUAL DE AUMENTO	REAJUSTE DO VALOR LICITADO
03	BOTIJÃO GLP 13 KG	UN	R\$126,33	14,78%	R\$145,00

- Tabela 2 – Valores apresentados em notas fiscais comprovando a porcentagem de aumento nos valores dos produtos apresentados na tabela acima.

TIPO DE COMBUSTÍVEL	NF N°50743 DATA: 01/03/2022	NF N°51194 DATA:12/03/2022
BOTIJÃO GLP 13 KG	R\$88,39	R\$97,28

Ressalto, entretanto, que caberá à Administração Pública analisar, de forma minuciosa e criteriosa, cada caso concreto, buscando, junto ao mercado, os valores atuais dos produtos e serviços, com a finalidade de evitar uma majoração excessiva e posteriormente, a devida responsabilização.

Tal aditamento faz-se necessário para manter os serviços por esta Secretaria, para atender os servidores que desempenham suas funções através da mesma, ressaltando a importância desse objeto para a manutenção dos serviços prestados em todos os programas socioassistências que beneficiam a população do município de Redenção, bem como ainda, *para que seja mantida a continuação dos bons trabalhos prestados pela contratada*, mantendo o bom



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL- SEMADS
GABINETE DA SECRETÁRIA

desenvolvimento dos atendimentos, em se tratando de serviços públicos prestados por parte dessa Secretaria de Assistência.

Justifica-se, ainda, da necessidade de continuidade da aquisição desse objeto, ao exercício das atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, considerando os aspectos técnicos:

- a) *Nível de satisfação da prestação dos serviços, no que diz respeito aos padrões de quantidade e qualidade pretendidos pela Administração:*
- b) *Tendo em vista que esta Secretaria se demonstra satisfeita com os serviços prestados que são realizados nos prazos estabelecidos e em quantidade e qualidade exigidas nas regras contratuais.*
- c) *Cumprimento, por parte da contratada, de todas as obrigações estabelecidas no termo de referência, edital e contrato: a contratada vem prestando os serviços regularmente; no prazo, quantidade e qualidade exigidos.*
- d) *Não há ocorrências de infrações contratuais ou irregularidades no cumprimento das obrigações por parte da empresa .*
- e) *Serão mantidas todas as condições pactuadas no contrato, sendo feito as devidas correções, caso venha a ser deferida por meio de parecer, quanto ao reequilíbrio econômico – Financeiro.*

Para a referida manutenção do equilíbrio econômico- financeiro nas relações contratuais entre particulares e a Administração Pública é garantia consagrada no ordenamento jurídico brasileiro e tem como principal objetivo manter a relação de igualdade entre as obrigações assumidas no momento do ajuste pelo contratante e a compensação financeira que lhe caberá.

Vejamos: a Carta Magna vigente garante aos particulares a manutenção das condições efetivas de proposta apresentada durante a licitação – artigo 37, inciso XXI:

Art.37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL- SEMADS
GABINETE DA SECRETÁRIA

(...)

XXI – ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantida as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sobre o tema, eis a lição do TCU:

Equilíbrio econômico-financeiro, assegurado pela Constituição Federal, consiste na manutenção das condições de pagamentos estabelecidas inicialmente no contrato, de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da Administração pelo fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço.

Regulamentando o dispositivo constitucional acima, a Lei 8.666/93 – que regulamenta as licitações e os contratos – igualmente garante o equilíbrio econômico financeiro em diversos dispositivos legais, quais sejam: artigo 57, § 1º - garantia de equilíbrio financeiro nos casos de prorrogação de contrato, artigo 58, §§ 1º e 2º - modificação unilateral de contrato pela Administração, assim como a alínea d, inciso II, artigo 65, e §§ 5º e 6º, nos quais nos determos com maior dedicação.

A recomposição econômico-financeira poderá se dar através de 3(três) institutos: revisão, reajuste e repactuação. No caso em comento, ocorrerá reajuste, atualização do valor inicial avençado, em face do mercado econômico que repercutem no valor contratado, ou seja, é a atualização do valor do contrato pela variação dos custos de produção ou dos preços dos insumos.

A doutrina também nos ensina: *uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para a adoção das providências adequadas. Inexiste discricionariedade. A Administração pode recusar o reestabelecimento da equação, apenas mediante invocação da ausência dos pressupostos necessários. Poderá invocar:*

- ✓ *ausência de elevação dos encargos particulares;*
- ✓ *ocorrência de evento antes da formulação das propostas;*



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL- SEMADS
GABINETE DA SECRETÁRIA

- ✓ *ausência de vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos do contratado;*
- ✓ *culpa do contratado pela majoração dos seus encargos (o que inclui a previsibilidade da ocorrência do evento).*

A jurisprudência produzida pelo Tribunal de Contas da União é no mesmo sentido:

- ✓ revisão de preços (ou reequilíbrio ou recomposição) é o instituto previsto no inciso II, item “d”, §§5º e 6º, todos do art. 65 da Lei 8.666/93. Tem por objeto o restabelecimento da relação entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração pactuadas inicialmente, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis bem como nos casos de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou fato da Administração.
- ✓ O direito à revisão independe de previsão em edital ou contrato ou de transcurso de prazos. As alterações de preços estão autorizadas sempre que ocorrerem fatos imprevisíveis que **desequilibrem significativamente** as condições originalmente pactuadas e devem retratar a variação efetiva de custos de produção.

A Advocacia Geral da União chegou a expedir Orientação Normativa que igualmente determina que o reequilíbrio econômico financeiro deverá se ar independente de previsão editalícia:

O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra “d” do inc. II do art.65, da Lei 8.666 de 1.993. Indexação: Reequilíbrio econômico-financeiro. Requerimento. Concessão. Previsão. Contrato.

Assim sendo, cada solicitação de reajuste/revisão de valores deve compor um procedimento administrativo em que deverá restar cabalmente demonstrada a majoração dos custos e a necessidade do reequilíbrio, sempre dentro dos valores praticados no mercado, no caso em comento em decorrência das variações de preços nas refinarias, que quase sempre é causado pelo aumento das cotações dos produtos e do petróleo no mercado exterior, assim afetando diretamente o preço de derivados do petróleo no segundo caso.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL- SEMADS
GABINETE DA SECRETÁRIA

Em conclusão e aos apontamentos mencionados, o reequilíbrio econômico-financeiro é garantia constitucionalmente prevista e da qual podem se valer a administração e contratados sempre que estiverem diante de algumas das situações previstas na Lei 8.666/1993, artigo 57, §1º - prorrogação e contrato; artigo 58, §§1º e 2º - modificação unilateral de contrato pela Administração; e alínea 'd', inciso II, artigo 65, e §§ 5º e 6º - fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis.

Incontestemente que a atual crise econômica majorou e continuará majorando os preços dos produtos e serviços, de forma a impulsionar o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos. Tendo sido cumpridos os requisitos previstos na alínea 'd', inciso II, artigo 65, e §§ 5º e 6º da Lei 8.666/93, impõe-se a revisão dos preços contratados, pois não se trata de poder discricionário do administrador público, mas sim de garantia do contratado. Todavia, cabe ao administrador verificar minuciosamente e criteriosamente o caso concreto, inclusive instruindo o procedimento administrativo com provas fidedignas de que efetivamente os valores daquele produto ou serviço específico sofreram majoração.

Destarte, conforme acima demonstrado e anexado, tanto as razões técnicas quanto legais autorizam o aditamento contratual em referência ao reequilíbrio econômico-financeiro no que pese de forma equilibrada entre o serviço prestado e a remuneração paga ao vencedor do certame, e alteração contratual em detrimento da razão social modificada. No entanto, peço que a ratificação seja feita através do contrato administrativo, podendo a Administração regularizar a situação mediante lavratura de termo de aditamento a contemplar a alteração da razão social conforme ditames legais.

É nossa justificativa salvo melhor entendimento.

Maria Jucema F. Cappellesso
Secretária Mun. de Assistência e Desenvolvimento Social
Decreto nº 005/2021